



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.118, DE 2007** **(Do Sr. João Bittar)**

Dispõe sobre a criação de Cadastro Nacional Único das Organizações Não-Governamentais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3877/2004.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional Único das Organizações Não Governamentais sem fins lucrativos, que tenham por finalidade exclusiva a prestação de serviços, orientação, defesa e cuidado a crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e outros grupos sociais vulneráveis.

Art. 2º Poderão requerer inscrição no Cadastro de que trata o art. 1º desta Lei as Organizações Não Governamentais que atendam aos seguintes requisitos:

I – possuir sede no País;

II – apresentação de cópia de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

III – apresentação de cópia de Certidão de Registro em Cartório;

IV – apresentação de cópia de seus Estatutos;

V – estar em atividade por, no mínimo, dois anos.

Art. 3º O cadastramento das Organizações Não Governamentais será coordenado por órgão competente do Poder Executivo, a quem cabe o fornecimento de Certidão de Cadastramento à entidade registrada.

§ 1º O Cadastro de que trata o art. 1º desta Lei deve ser atualizado no primeiro trimestre de cada exercício.

§ 2º O Cadastro atualizado será amplamente divulgado para possibilitar seu conhecimento por toda a sociedade.

Art. 4º O Governo Federal deverá utilizar, preferencialmente, o Cadastro Nacional Único das Organizações Não Governamentais para propor parcerias e firmar convênios com as entidades cadastradas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É inquestionável a importância, no cenário social brasileiro, das Organizações Não Governamentais, associações privadas sem fins lucrativos que desempenham ações com fins públicos. Ou seja, é a sociedade civil atuando em áreas onde, de início, deveria atuar o Estado, que, por várias contingências, não consegue cumprir de maneira eficiente o seu papel.

Sensíveis à realidade social e com ênfase na participação voluntária, as Organizações Não Governamentais atuam, primordialmente, no desenvolvimento da cidadania, buscando meios de transformá-la. Dessa forma, desempenham papel fundamental na concretização da democracia participativa, prevista em nossa Lei Maior.

Ao longo dos anos, essas entidades vêm sedimentando sua credibilidade junto à sociedade, em especial quando atuam com os segmentos mais vulneráveis, como crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. A posse de uma visão geral da situação social do País possibilita-lhes a intensificação ou adequação de ações específicas que visem uma apropriada alocação de recursos e, conseqüentemente, a melhoria das condições de vida da população e a redução da iníqua desigualdade social que avulta a todos nós.

No entanto, nem o Poder Público nem a sociedade sabem, com exatidão, quem e quantas são essas organizações sem fins lucrativos, sua finalidade e localização. A nosso ver, a criação de um Cadastro Nacional Único das Entidades Não Governamentais constituirá um elemento fundamental para eficácia e eficiência do repasse e alocação de recursos públicos, maior controle social, transparência e estímulo à participação popular.

No Projeto de Lei que ora apresentamos, além da criação do Cadastro Nacional Único das Entidades Não Governamentais, são definidos os requisitos para inscrição; a competência administrativa para a coordenação, fornecimento de certidão e atualização do citado Cadastro; além da previsão de sua utilização preferencial, pelo Governo Federal, ao propor parcerias e firmar convênios com as entidades que atuem nas áreas nele contempladas.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2007.

**Deputado JOÃO BITTAR**

**FIM DO DOCUMENTO**